



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



=LEI Nº 2.621 DE 09 DE MAIO DE 2014=

(Dos Vereadores Antonio Alexandre Batista e Adriana Polisini)

ESTABELECE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.

ISMÊNIA MENDES MORAES, PREFEITA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei;

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município de Palmital com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

I- personalidade jurídica;

II - efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;

III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros e bonificações;

IV - registro nos órgãos competentes do Município de Palmital;

V - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 3 (três) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição;

VI - idoneidade moral comprovada de seus diretores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



Art. 2º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Art. 3º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Art. 4º O Poder Executivo, manterá um livro especial para o registro das organizações da sociedade civil certificadas com título de Utilidade Pública Municipal, anotando-se:

I - a denominação, os fins, a sede e o tempo de duração da entidade;

II - o nome e a individualização dos dirigentes, atualizando sempre que necessário;

III - o número, a data e a origem da Lei que certificou a entidade com o título de utilidade pública municipal;

IV - as condições de extinção da associação e o destino do seu patrimônio;

V - outras anotações que se fizerem necessárias.

Art. 5º O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, instaurado pelos Poderes Estabelecidos no Município, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora.

Art. 6º Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Chefe do Poder Executivo tomará as medidas cabíveis objetivando a revogação do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



Art. 7º As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrá por conta das verbas próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,
em 09 de maio de 2014.

ISMÊNIA MENDES MORAES
-PREFEITA MUNICIPAL-

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 09 de maio de 2014.

DANILO ALVES PEREIRA
-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-